



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO: 339/2018-TCE-RO

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé -IMPES

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos (Verificação de Cumprimento de Acórdão - Monitoramento)

ASSUNTO: Monitorar o cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APLTC 00522/17, referente ao processo 01019/17

RESPONSÁVEIS: **Gislaine Clemente**, Prefeita Municipal, CPF:298.853.638-40, a partir de 1.1.2017
Andreia Ferraz Novais, Superintendente do RPPS, CPF: 995.600.549-53, período de 15.7.2016 a 1.9.2018;
Ana Nogueira Trizoti Fernandes, Superintendente Interina do RPPS, CPF: 907.155.602-63, período de 2.4.2018 a 1.12.2018;
Rosilene Corrente Pacheco, Superintendente do RPPS, CPF:749.326.752-91, a partir de 14.11.2018;
Erlin Rasnievski Bazoni, Controladora do Município, CPF:961.015.981-87, a partir de 1.8.2016.

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: R\$ 32.499.350,26¹

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de análise do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APLTC 00522/17, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé -IMPES, em 2017, com data base de 2016.

¹ Valor das aplicações financeiras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

2. O trabalho fez parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 137/2017, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEM) do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE), bem como, o julgamento das contas do responsável pela gestão do instituto no período.

3. A presente auditoria objetivou monitorar o cumprimento das determinações exaradas nos autos de n. 01019/17, referente à auditoria da gestão previdenciária no Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES, que resultou no Acórdão APL-TC 00522/17, bem como identificar os resultados alcançados em decorrência do atendimento das deliberações.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

4. Após a autuação deste processo de monitoramento, a equipe técnica da Secretaria Geral de Controle Externo fez nova visita ao município auditado, a fim de verificar o grau de cumprimento das determinações e recomendações do Tribunal.

5. Com isso, foi elaborado o relatório técnico de ID 881940, em que se verificou o descumprimento parcial do acórdão.

6. Após a materialização do relatório, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que no Parecer n. 0521/2020/GPYFM (ID 953735) corroborou com o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

7. Ato seguinte, o relator, pelo DDR-DM0161/2020-GCJEPPM (ID 959949), determinou a audiência da prefeita municipal de São Francisco do Guaporé, Gislaine Clemente, para apresentar razões de justificativa sobre o Achado **A1**, no prazo de 15 dias.

8. Foi determinada a audiência da superintendente Andreia Ferraz Novais, solidariamente com as superintendes interina do RPPS, Ana Nogueira Trizoti Fernandes (período de 2.4.2018 a 1.12.2018), e Rosilene Corrente Pacheco (a partir de 14.11.2018), para apresentarem razões de justificativa, no prazo de 15 dias, sobre os achados **A2**, **A3**, **A4** e **A5**, respectivamente.

9. Também foi assinado o prazo de 90 dias a superintende do RPPS, Rosilene Corrente Pacheco, em conjunto com a Controladora Interna, Erlin Rasnievski Bazoni, para adotarem providência no sentido de cumprir na íntegra o comando do II, alínea "a", do Acórdão APL-TC 00522/17, que trata da adequação e melhoria do Plano de Ação.

10. Promovidos os atos de comunicação processual, Ana Nogueira Trizoti Fernandes, Andreia Ferraz Novais, Erlin Rasnievski Bazoni, Rosilene Corrente Pacheco e Gislaine Clemente vieram aos autos apresentar justificativas, conforme documentação n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

7571/20 (ID 974108 e 944109) e 543/21 (ID 987916), 7608/20 (ID 975153 e 97516), 303/21 (ID 983678), 368/21 (ID 984894) e 514/21 (ID 987583), 4024/21 (ID 1032731), respectivamente.

11. Em seguida, os autos vieram ao corpo técnico para análise das justificativas.

12. Na oportunidade, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

13. A unidade ressalta que foram localizadas imputações em nome de Gislaine Clemente e Erlin Rasnievski Bazoni, conforme documentos de ID's 1068543 e 1038546, respectivamente.

3. ANÁLISE TÉCNICA

14. Como já ressaltado, o presente processo foi autuado para a promoção do monitoramento de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé -IMPES, no ano de 2017, em relação à gestão previdenciária do órgão.

15. No relatório inicial de monitoramento (ID 881940), foram feitas as considerações teóricas, jurídicas e técnicas, acerca do atendimento das deliberações constantes no Acórdão APL-TC 00522/17, assim como os resultados alcançados.

16. Nesta oportunidade, a análise limitar-se-á a verificar as justificativas apresentadas no que se refere às impropriedades apontadas inicialmente.

3.1. Da justificativa quanto ao descumprimento das determinações

17. Passa-se, então, a relatar a determinação tida por descumprida e a justificativa trazida pelos responsáveis, de forma a verificar o posterior cumprimento.

3.1.1. A1. Determinar à Controladoria-Geral para que inclua na programação anual de auditoria a realização de auditoria quanto aos cálculos das contribuições

18. A prefeita municipal de São Francisco do Guaporé, Gislaine Clemente, apresentou justificativas no documento n. 4024/21 (ID 1032731), e sustenta que a atribuição de “realizar auditoria nos cálculos das contribuições” é exclusiva e inerente à controlaria. A responsabilidade é do controlador, técnico capacitado e nomeado para atuar nesta função.

19. Afirma que não existe qualquer omissão ou negligência de exigir dos agentes o cumprimento da determinação, pois não há qualquer documento, declaração ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

fatos, que tragam prova de omissão ou ilegalidade por parte desta ex-gestora.

20. Entende que “auditar e aferir” se os técnicos estão cumprindo seu dever é extrapolar os limites da razoabilidade e competência do ordenador de despesa já que eles possuem cargo e função definida.

21. Ademais, não existe qualquer indício de que sabia ou tinha conhecimento das anomalias descumpridas.

22. Por fim, afirma que o achado não possui nexo de causalidade e culpabilidade da gestora e requer a exclusão de sua responsabilidade.

Análise técnica

23. O Pleno desta Corte de Contas por meio do Item II do Acórdão APL-TC 00522/17 determinou à prefeita do município de São Francisco do Guaporé, Gislaine Clemente, ou a quem o substitua na forma da lei, que determinasse à Controladoria-Geral a inclusão na programação anual de auditoria de realização de auditoria nos cálculos das contribuições, verificando a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para a obtenção dos valores devidos, bem como a verificação do cumprimento legal quanto à correta aplicação da alíquota.

24. Na oportunidade do monitoramento, apurou a equipe técnica que a administração do município, por meio do documento protocolado nesta Corte sob o n. 08219/18 (ID 649199), informou que a controladoria realizou a inclusão de auditoria nos cálculos das contribuições em sua programação anual de auditoria, conforme demonstrado no Plano de Ação 2018.

25. A equipe de monitoramento notificou também a superintendente do RPPS para se manifestar sobre o apurado (por meio do Ofício de Requisição n. 082-AMP/CCONF/SGCE/2019), e em resposta a gestora do RPPS, encaminhou cópia do Ofício n. 245/IMPES/2019, em que solicita esclarecimentos à responsável pelo controle interno, Erlin Rasnieviski.

26. Com base nessas informações, entendeu a unidade técnica que não foram apresentadas evidências reais do atingimento do objetivo da determinação.

27. Aqui é preciso delimitar que a determinação contida no Item II do Acórdão APL-TC 00522/17 foi direcionada à prefeita do município de São Francisco do Guaporé, Gislaine Clemente, ou quem viesse a lhe substituir.

28. Caberia então à prefeita comprovar junto a esta Corte que determinou à controladora do município a inclusão na programação anual de auditoria de realização de auditoria nos cálculos das contribuições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

29. Nesta fase do monitoramento foi determinado à prefeita a apresentação de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento do achado. E, conforme documento n. 4024/21 (ID 1032731), a defendente não comprovou ter adotado medidas para o cumprimento do determinado e nem trouxe cópia de qualquer documento encaminhado ao controle interno.

30. Restou apurado pela equipe técnica que a auditoria nos cálculos das contribuições deixou de ser realizada pela controladora, designada pela prefeita para cumprir as atribuições da controladoria interna.

31. Nesse sentido, além da culpa *in eligendo*, pela escolha da controladora interna que deixou de atender ao comando desta Corte, o gestor, na administração pública, deve atentar para os atos praticados por seus subordinados, pelo que lhe pesa, ainda, a culpa *in vigilando*.

32. Além disso, é sabido que a delegação de competência não implica a delegação de responsabilidade, cabendo à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados diante da culpa *in eligendo*, consoante dispõe o art. 932, inciso III, do novo Código Civil. Ressalta-se que este Tribunal de Contas da União possui farta jurisprudência no sentido de que a autoridade delegante, *a priori*, não se exime da responsabilidade em razão da delegação (Acórdãos 2603/2011-Plenário, 1746/2010-Plenário e 5842/2010-1ª Câmara).

33. Por outro lado, a inclusão da ação no Plano de Ação do ano de 2018, conforme argumentou a defesa, comprova que a controladora teve conhecimento do determinado e se comprometeu, no exercício de suas atribuições, a realizar auditoria nos cálculos das contribuições. Fato que pode ser ponderado na responsabilização da gestora.

34. Diante dos fatos, temos que a determinação não foi atendida pela ausência de comprovação das medidas adotado pela gestora municipal.

35. Resultado da avaliação: determinação não cumprida.

3.1.2. A2. Instituir rotinas para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas

36. No documento n. 7608/20 (ID 975153), Andreia Ferraz Navais, superintendente do RPPS no período de 15.7.2016 a 1.9.2018, informa que o RH da prefeitura foi notificado por diversas vezes e em razão da demora de resposta, ficaram sem ter ciência dos servidores naquela situação.

37. A partir do momento que houve uma resposta, o Instituto entrou em contato com as instituições na qual os servidores foram cedidos, mas não obtiveram uma resposta satisfatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

38. Afirma que fizeram o que estava ao alcance para sanar o achado, conforme documentos do anexo 1.
39. No documento n. 7571/20 (ID 974108), Ana Nogueira Trizoti Fernandes, superintendente interina do RPPS no período de 2.4.2018 a 1.12.2018, esclarece que a rotina para o controle de cedência dos servidores era realizada de acordo com o art. 57 e anexo da Lei Municipal n. 340/2006 e pelos decretos e portarias que estabeleciam normas básicas de cedências.
40. O recolhimento das contribuições devidas dos servidores que estavam cedidos no período foi controlado por meio dos processos de nº 037/IMPES/2018, nº 035/IMPES/2018 e nº 034/IMPES/2018, anexo, e acompanhado mensalmente.
41. Salaria que o controle interno do município passou a se posicionar sobre o tema a partir do ano de 2020 ao publicar a Instrução Normativa n. 001/PMSF/2020² em 03/07/2020, encaminhada a esta Corte de Contas, sendo parte integrante do processo 00339/18, documento de ID 925802, através de ofício n. 154/IMPES/2020.
42. Entende que a publicação da IN n. 001/PMSFG/2020 atende aos critérios estabelecidos no Acórdão APL-TC 00522/17, Item III, alínea "a", do Processo n. 1019/2017.
43. No documento n. 368/21 (ID 984894), Rosileni Corrente Pacheco, atual, superintendente do RPPS, encaminhou em anexo a atualização da IN n. 001/PMSFG/2021, que estabelece regras e procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da administração municipal como cedentes de servidores públicos efetivos.

Análise técnica

44. O Pleno desta Corte de Contas, por meio do Item III do Acórdão APL-TC 00522/17, determinou à atual presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem a substitua na forma da lei, que institua, no prazo de 180 dias a contar da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver.
45. Na oportunidade do monitoramento, apurou a unidade técnica que não foram apresentados documentos que comprovem o efetivo implemento da medida contida na deliberação, assim como, não foram demonstrados o implementos de medidas complementares ao controle da cedência dos servidores, tais como, estabelecimento de

2

https://transparencia.previdencia.saofrancisco.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Instrucao_Normativa_001PMSFG2020.pdf, acessando a aba Prestação de Contas/Controle Interno/IN 001/PMSFG/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

protocolos ou normatização a serem seguidas nos casos de cedências e afastamentos de servidores, comunicação contínua entre a unidade gestora, o departamento de recursos humanos e o ente cessionário, e, organização de dados fidedignos para emissão da certidão de tempo de contribuição

46. No documento n. 7571/20 (ID 974108), Ana Nogueira Trizoti Fernandes, esclarece que a rotina para o controle de cedência dos servidores era realizada de acordo com a Lei Municipal n. 340/2006 que trata do regime jurídico dos servidores públicos do município. Também anexou processos administrativos de cedências (ID 974108; p. 57-131 e ID 974109; p. 1-37), com os decretos e portarias dos servidores cedidos.

47. É certo que esses documentos não atendem à determinação do acordão que tratou da instituição de rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas. E, conforme ressaltado pela equipe de monitoramento, não foram até então implantados os protocolos ou normatização a serem seguidos.

48. Rosilene Pacheco, atual superintendente, apresentou a Instrução Normativa n. 001/PMSFG/2021 (ID 984894; p. 2-17), que é a atualização da Instrução Normativa n. 001/PMSFG/2020 (ID 974109; p. 38-53) citada por Ana Nogueira.

49. A Instrução Normativa n. 001/PMSFG/2021 regulamenta os casos de cedências e afastamentos de servidores e implementa rotinas para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas.

50. Diante dos fatos, temos que a determinação foi atendida após monitoramento.

51. Resultado da avaliação: determinação cumprida.

3.1.3. A3. Contabilizar as receitas previdenciárias pelo regime de competência

52. Andreia Ferraz Navais, Superintendente do RPPS no período de 15.7.2016 a 1.9.2018, esclarece que o IMPES dispõe de contadora devidamente designada para o ato conforme Decreto Municipal nº 254/2016 de 30/08/2016, Sra. Alcina Maria Penafiel Sola, que também atuava com contadora geral do município, razão pela qual entende que o questionamento apontado pela auditoria deve ser direcionado a contadora, que poderá fazer melhores esclarecimentos.

53. Entende que esta inconsistência deveria ser sanada pelo profissional legalmente habilitado responsável, cuja nomeação encontra-se no anexo II do documento n. 7608/20 (ID 975153).

54. Ana Nogueira Trizoti Fernandes, superintendente do RPPS no período de 2.4.2018 a 1.12.2018, no documento n. 7571/20 (ID 974108), informa que a profissional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

responsável pelo sistema contábil era Alcina Maria Penafiel Sola³, quem tinha a responsabilidade de fazer tais ajustes. Todavia, diante do não ocorrido, o atual responsável, Marcos Pacheco Pereira Corrente, CRC 9082-0, nomeado pela portaria n. 259/2020, foi oficialmente comunicado do feito para que tome providências imediatas para sanar tal inconsistência.

55. No documento n. 543/21 (ID 987916), Ana Nogueira informa que a atual administração do IMPES lhe informou que o contador Marcos Pacheco Pereira Corrente deu solução ao achado, conforme pode ser verificado no Sigap.

56. No documento n. 514/21 (ID 987583), Rosileni Corrente Pacheco, informa que segundo o atual responsável contábil, Marcos Pacheco Pereira Corrente, a impropriedade foi solucionada, conforme se extrai do demonstrativo contábil disponível em <http://www.tce.ro.gov.br/sigap/BalanceteDeVerificacao/Index#chart>, conta 1136 – Créditos Previdenciários a Receber a Curto Prazo, com registro das receitas pelo regime de competência.

Análise técnica

57. O Pleno desta Corte de Contas, por meio do Item III, “b” do Acórdão APL-TC 00522/17, determinou à atual presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem o substitua na forma da lei, que promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição –item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, bem como passe a contabilizar as despesas de obrigação do RPPS.

58. No monitoramento da determinação, apurou a unidade técnica que não foram apresentados documentos/esclarecimentos pela Administração do RPPS quanto a determinação.

59. E, em consulta ao balancete de verificação do exercício de 2019 (janeiro a dezembro) disponível no Sigap contábil, verificou-se que o RPPS não realizou a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência dos fatos geradores, uma vez que as conta contábil 1.1.3.6 não apresentavam movimento.

60. Oportunizada a apresentação de justificativas, Ana Nogueira e Rosileni Corrente Pacheco informam que a impropriedade foi sanada a partir de novembro de 2020.

³ nomeada pelo Decreto nº 254/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

61. Em diligência junto ao Portal Sigap, realizamos a verificação das contas disponibilizadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé a partir de novembro do ano de 2020, conforme se demonstra abaixo:

Balancete de Verificação

Unidade Gestora:

425 - Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Exercício: 2020

Tipo de Remessa: Normal

Código - Descrição da conta	Saldo Anterior (R\$)	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Saldo Atual (R\$)
1 - ATIVO	38.106.479,09	1.878.775,83	921.403,60	39.063.851,32
11 - ATIVO CIRCULANTE	37.110.590,73	1.876.475,83	915.115,28	38.071.951,28
111 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	11.833,00	703.583,60	700.625,60	14.791,00
113 - DEMAIS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	0,00	508.246,67	0,00	508.246,67
1136 - CREDITOS PREVIDENCIARIOS A RECEBER A CURTO PRAZO	0,00	508.246,67	0,00	508.246,67
113610 - CREDITOS PREVIDENCIARIOS A RECEBER A CURTO PRAZO - CONSOLIDACAO	0,00	200.815,71	0,00	200.815,71
11361010 - CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS A RECEBER -	0,00	200.815,71	0,00	200.815,71
1136101010 - CONTRIBUICOES DO RPPS A RECEBER - SERVIDOR, APOSENTADO E PENSIONISTA	0,00	200.815,71	0,00	200.815,71
113620 - CREDITOS PREVIDENCIARIOS A RECEBER A CURTO PRAZO - INTRA OFSS	0,00	307.430,96	0,00	307.430,96
11362990 - OUTROS CREDITOS PREVIDENCIARIOS	0,00	307.430,96	0,00	307.430,96
1136299010 - OUTROS CREDITOS PREVIDENCIARIOS - IAO PARCELADOS	0,00	307.430,96	0,00	307.430,96
114 - INVESTIMENTOS E APLICACOES TEMPORARIAS A CURTO PRAZO	37.094.627,66	664.645,56	214.489,68	37.544.783,54

Unidade Gestora:

425 - Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Exercício: 2020

Tipo de Remessa: Normal

Código - Descrição da conta	Saldo Anterior (R\$)	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Saldo Atual (R\$)
1 - ATIVO	39.063.851,32	2.448.882,80	1.705.933,39	39.806.800,73
11 - ATIVO CIRCULANTE	38.071.951,28	2.294.233,93	1.652.216,45	38.713.968,76
111 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	14.791,00	904.439,19	903.019,35	16.210,84
1111 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	14.791,00	904.439,19	903.019,35	16.210,84
111110 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDACAO	14.791,00	904.439,19	903.019,35	16.210,84
113 - DEMAIS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	508.246,67	10.408,49	518.655,16	0,00
1136 - CREDITOS PREVIDENCIARIOS A RECEBER A CURTO PRAZO	508.246,67	10.408,49	518.655,16	0,00
113610 - CREDITOS PREVIDENCIARIOS A RECEBER A CURTO PRAZO - CONSOLIDACAO	200.815,71	4.124,63	204.940,34	0,00
11361010 - CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS A RECEBER -	200.815,71	4.124,63	204.940,34	0,00
1136101010 - CONTRIBUICOES DO RPPS A RECEBER - SERVIDOR, APOSENTADO E PENSIONISTA	200.815,71	4.124,63	204.940,34	0,00
113620 - CREDITOS PREVIDENCIARIOS A RECEBER A CURTO PRAZO - INTRA OFSS	307.430,96	6.283,86	313.714,82	0,00
11362990 - OUTROS CREDITOS PREVIDENCIARIOS	307.430,96	6.283,86	313.714,82	0,00
1136299010 - OUTROS CREDITOS PREVIDENCIARIOS - IAO PARCELADOS	307.430,96	6.283,86	313.714,82	0,00
114 - INVESTIMENTOS E APLICACOES TEMPORARIAS A CURTO PRAZO	37.544.783,54	1.379.386,25	228.695,33	38.695.474,46

62. Podemos observar que a conta “1136101010 - contribuições previdenciárias a receber servidor, aposentado e pensionista”, passou a receber movimentação de débito e crédito a partir de novembro de 2020, o que indica que a partir deste mês a contabilização das receitas previdenciárias se deu conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência).

63. Diante dos dados, temos que a determinação foi atendida após



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

monitoramento.

64. Resultado da avaliação: determinação cumprida.

3.1.4. A4. Adotar na política anual de investimentos, meta de rentabilidade por segmentação da carteira

65. Andreia Ferraz Navais, superintendente do RPPS no período de 15.7.2016 a 1.9.2018, esclarece que no relatório quadrimestral do mês de dezembro (anexo III), a rentabilidade no acumulado do ano está em 11,48%, enquanto a meta (IPCA) acumulada ficou em 9,12%, ou seja, a rentabilidade da carteira foi superior à meta atuarial estabelecida na política de investimento, ficando em 125,84% em relação à meta atuarial do período. Além da participação do comitê juntamente com os conselhos deliberativos e fiscal.

66. Ana Nogueira Trizoti Fernandes, superintendente do RPPS no período de 2.4.2018 a 1.12.2018, esclarece que a política anual de investimentos do IMPES prevê como meta de rentabilidade, o resultado da meta atuarial, que no exercício de 2018, ficou estabelecido em 9,97%. E, o segmento de aplicação definido pela política de investimentos foi somente em Renda Fixa, justamente pelo perfil "Conservador", conforme Resolução CMN n. 3.922/10 e alterações.

67. Informa que no demonstrativo extraído dos relatórios mensais de investimentos de dezembro de 2018, consta a informação de que trata o achado, no endereço eletrônico: <https://transparencia.previdencia.saofrancisco.ro.gov.br/>, aba "Transparência Ativa"/"Informações Previdenciárias"/"Aplicações e Investimentos"/"Aplicações e Investimentos DAIR"/ "Relatório 12.2018".

68. Os demonstrativos sumarizam os resultados obtidos pela carteira de investimentos no ano de 2018, obtendo uma rentabilidade acumulada de 8,21 %, não atingindo a meta atuarial em 82,33 %, conforme Boletim de Risco dos meses de abril a setembro/2018 (anexo a defesa), o qual informa o motivo da rentabilidade não ter alcançado o previsto, mediante acontecimentos ocorrido no Brasil e no Mundo.

69. Rosileni Corrente Pacheco, atual, Superintendente do RPPS, nada trouxe sobre o achado.

Análise técnica

70. O Pleno desta Corte de Contas, por meio do item III, "c" do Acórdão APL-TC 00522/17, determinou à atual presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem o substitua na forma da lei, que determinasse ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

práticas apreciadas pelo mercado.

71. No monitoramento apurou a unidade técnica, após o exame da Política Anual de Investimentos de 2019, que o documento apresenta falhas em sua elaboração em razão da ausência da meta de rentabilidade de cada seguimento de aplicação (segmento de renda fixa e renda variável).

72. Em consulta à Resolução n. 4.604, de 19 de outubro de 2017, que altera a Resolução n° 3.922, de 25 de novembro de 2010, e dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, verifica-se que a norma nada traz sobre a exigência de fazer constar na política de investimento dos institutos a previsão de meta de rentabilidade para cada segmento de aplicação.

73. No que tange à adoção de meta de rentabilidade para cada segmento de aplicação, é importante esclarecer que a determinação não tem amparo nas normas citadas no relatório de monitoramento, quais sejam: Inciso IV, art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98; Resolução n. 3.922/2010-CNM; art. 3º-A, Portaria n. 519/2011.

74. De toda forma, ao tratar da alocação de recursos dos regimes de previdência, a resolução da CMN⁴ fez prevê em seu art. 2º que:

Art.2º Observadas as limitações e demais condições estabelecidas nesta resolução, os recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados em quaisquer dos seguintes segmentos de aplicação:

I -segmento de renda fixa;

II -segmento de renda variável;

III -segmento de imóveis.

75. E, conforme consta no portal da transparência do IMPES, nos relatórios de política anual do instituto do IMPES dos exercícios de 2019, 2020 e 2021⁵ foram previstos percentuais de investimentos em renda fixa e renda variável.

76. Levando em consideração que a política de investimentos do IMPES foi elaborada pelo Comitê de Investimentos, e aprovada pelo Conselho Administrativo e

4

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49510/Res_3922_v4_L.pdf

5

https://transparencia.previdencia.saofrancisco.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/POLITICA_DE_INVESTIMENTOS_2021.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Financeiro e gerenciada pelo Comitê de Investimentos, em atendimento às exigências legais, temos que a imputação deva ser afastada diante da ausência de amparo legal do detalhamento exigido por esta Corte.

77. De outra forma, caso seja divergente o entendimento do relator, sugerimos que a imputação persista a título de recomendação.

78. Resultado da avaliação: achado afastado.

3.1.5. A5. Disponibilizar em portal acessível informações relativas ao RPPS

79. Andreia Ferraz Navais, superintendente do RPPS no período de 15.7.2016 a 1.9.2018, esclarece que na época de sua gestão o portal da transparência ainda estava em adequação, mas as ferramentas já disponibilizadas foram publicadas.

80. Que foi requerido à superintendência atual esclarecimentos cuja resposta está no anexo IV do documento n. n. 7608/20 (ID 975156; p. 32- 43)

81. Afirma que fez o possível para que fossem atendidos todos os apontamentos feitos em sua gestão.

82. Ana Nogueira Trizoti Fernandes, superintendente do RPPS no período de 2.4.2018 a 1.12.2018, afirma que foram efetuadas as publicações conforme solicitado, porém ao acessar o portal de transparência do Instituto, não localizou as publicações do ano 2018. A par disto, elaborou um requerimento a Superintendente atual (Anexo), para fazer os devidos esclarecimentos.

83. Que no dia 2 de dezembro de 2020, a superintendente Rosileni Corrente Pacheco, respondeu ao requerimento através do Ofício nº 242/IMPES/2020 (anexo), informando que foi enviado email (anexo), ao Sr. José Ribamar C. Ferreira, responsável pela empresa que disponibiliza o sistema do portal da transparência, com respostas da empresa (anexo).

84. Que a inconsistência remanescente do item “a” encontram-se publicada no portal da transparência⁶, na aba "Transparência Ativa/Consulta de Processos/Processos Administrativos e Processos dos Conselhos”.

85. Em relação aos itens “b” e “c” estão publicadas no portal da transparência, na aba "Transparência Passiva/Interação Social/Conselhos Municipais (Conselhos Deliberativos/Comitê de Investimentos) /Atas/Documentos diversos;

86. A informação do item “d” já foi corrigida e publicada no portal da transparência, na aba "Transparência Ativa Prestação de Contas/Contas e Pareceres TCE –

⁶ <https://transparencia.previdencia.saofrancisco.ro.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

RO”

Análise técnica

87. O Pleno desta Corte de Contas, por meio do item III, “d” do Acórdão APL-TC 00522/17, determinou à atual presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem o substitua na forma da lei, que disponibilize, no prazo de 180 dias da notificação, em portal acessível, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência.

88. No monitoramento, observou a unidade técnica que o portal não disponibilizava as seguintes informações: a) norma e os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; b) datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; c) atas de deliberação dos órgãos colegiados; e d) informações sobre o julgamento das Prestações de Contas dos exercícios de 2016 (Processo n. 01026/17), 2017 (Processo n. 02455/18) e 2018 (Processo n. 01712/19).

89. Em consulta ao portal da transparência do IMPES⁷, especificamente no endereço eletrônico fornecido pela defesa (item a), localizamos: atestado de credenciamento da BB Gestão de Recursos DTVM S/A e termo de análise de atestado (proc. n. 016/IMPES/2020), e termo de análise de credenciamento da Caixa Econômica Federal e atestado de credenciamento ((proc. n. 017/IMPES/2020); cópia da Portaria n. 519, de 24 de agosto de 2011 que dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; regimento interno do conselho fiscal e uma ata de reunião extraordinária do conselho deliberativo.

90. Localizamos os calendários com datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos (b)⁸, as atas de deliberação dos órgãos colegiados (c), assim como, as informações sobre o julgamento das prestações de contas dos exercícios de 2016 (processo n. 01026/17), 2017 (processo n. 02455/18) e 2018 (processo n. 01712/19) (d), conforme endereço eletrônico fornecido pela defesa.

91. Todavia, no portal não localizamos a normatização do IMPES e seus procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS na forma do art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011 que prevê como obrigação do município na gestão dos recursos de seus RPPS:

Art. 3º (...)

⁷ <https://transparencia.previdencia.saofrancisco.ro.gov.br/>

⁸ <https://transparencia.previdencia.saofrancisco.ro.gov.br/CONSELHOS/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

VIII - disponibilizar aos seus segurados e pensionistas:

d) os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas;

e) as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS;

f) relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento;

92. Diante das informações, temos que a determinação foi parcialmente atendida.

93. Resultado da avaliação: determinação parcialmente cumprida.

3.1.6. A6. Apresentar plano de ação apto para homologação

94. Andreia Ferraz Navais, superintendente do RPPS no período de 15.7.2016 a 1.9.2018, informa que o plano de ação 2018 estava em fase de elaboração, quando foi preciso se ausentar do instituto, mas ainda estava em prazo de envio.

95. Ana Nogueira Trizoti Fernandes, superintendente interina do RPPS no período de 2.4.2018 a 1.12.2018, no documento n. 7571/20 (ID 974108) e Erlin Rasnievski Bazoni, controladora do município, no documento n. 303/21 (ID 983678), apresentaram os mesmos argumentos de defesa.

96. Esclarecem que o plano de ação apresentado em 2018 não atendia por completo as informações solicitadas por esta Corte de Contas, e que as distorções apontadas no Plano de Ação de 2019, foram corrigidas com a apresentação do novo Plano de Ação de 2020, publicadas no portal transparência da autarquia na Aba "Transparência Ativa/Estrutura Organizacional/Planejamento Estratégico", e no Diário Oficial dos Municípios em 5.6.2020, edição 2727, e encaminhado a esta Corte de Contas, através de ofício, protocolado de número 04744/20/TCE-RO.

97. Salientam que novo Plano de Ação de 2020 foi analisado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0521/2020-GPYFM, e foram apontadas algumas falhas, sendo elas: a) prazos estabelecidos de forma genérica, apenas com o mês de início e término da ação; b) ausência de indicadores e metas; e c) impossibilidade de acompanhamento do plano em função da ausência de cronograma de execução de cada ação/atividade.

98. Explicam quanto que os prazos estabelecidos no item "a" estão de forma semestral, anual, trienal e quatrienal, conforme a complexidade de cada ação; quanto ao item "b" foi considerado como indicador o "status" da ação; e o acompanhamento da execução está com a descrição "cumprido/em andamento/não cumprido",

99. Quanto à meta, consideram mensurada, conforme os itens "ações a serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

alcançadas, “as atividades necessárias para atingir seu objetivo” e o “prazo da execução”.

100. Fizeram a observação de que no processo n. 2432/2018-TCE/RO, plano de ação com características idênticas ao seu foi homologado por esta Corte e pelo MPC.

Análise técnica

101. Em razão das deficiências encontradas nos aspectos controles internos e governança avaliados pela auditoria, esta Corte determinou no item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00522/17 (referente ao Processo n. 01019/17), à Controladoria Geral e à unidade gestora do RPPS que, em conjunto, elaborassem e encaminhassem a este Tribunal, Plano de Ação contendo, no mínimo, as ações a serem implementadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015).

102. No relatório inicial do monitoramento (ID 881940), apurou a equipe técnica ao avaliar o plano de ação apresentado, que o documento não continha requisitos importantes solicitados, quais sejam: a) não foram especificados os objetivos a serem atingidos; b) não foi possível realizar a correlação das ações descritas com os objetivos da Administração; c) não foi estabelecido o responsável (agente ou servidor) por cada ação; d) não foram estabelecidos prazos específicos para implementação das ações; e) não foram estabelecidos indicadores e metas; e, f) não foi realizado o acompanhamento do plano.

103. Diante disso, nesta oportunidade foi apresentado o Plano de Ação atualizado, conforme aponta o documento nº 4744/20 (ID 925522).

104. Ao avaliarmos o plano de ação apresentado para homologação desta Corte, verificamos que o documento não contém todos os requisitos solicitados pela equipe de monitoramento, qual seja, a) não foram especificados os objetivos a serem atingidos; b) não foi possível realizar a correlação das ações descritas com os objetivos da Administração; d) não foram estabelecidos prazos específicos para implementação das ações; e) o acompanhamento do plano resta prejudicado.

105. Notamos que grande parte dos dados contidos na coluna “ações para atingir o objetivo”, não delimita seu conteúdo, explica sobre a atividade necessária, mas não define a ação ou meta de forma objetiva.

106. Considerando que não foram estabelecidas etapas de implementação de cada ação, podemos afirmar que os prazos foram estabelecidos de forma muito abrangente e genéricos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

107. Assim, em razão de não haver sido definidos e delimitados de forma adequada os objetivos e as ações/meta, bem como o cronograma de execução de cada ação/meta, não há elementos para avaliar se as ações estão dentro do prazo de execução.

108. Nesse documento, em forma de tabela, os jurisdicionados deveriam explicitar os objetivos e ações a serem implementadas, responsável nominal pela implementação, prazo de início e término, recurso acaso necessário e, o estágio de execução das ações.

109. As etapas cumpridas do plano de ação devem ser evidenciadas com documentação comprobatória.

110. Conforme podemos observar, a tabela apresentada pelos jurisdicionados não atende a todos os parâmetros necessários, já que não há a delimitação de objetivos e ações/metad, assim como ausente a comprovação/evidências referentes aos objetivos /ações já cumpridos.

111. É importante considerar que o plano de ação deve conter um cronograma de atividades a serem executadas, e acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores. Assim, cogente que os jurisdicionados demonstrem em que patamar se encontram as medidas/metad planejadas, através de relatório de execução do seu projeto⁹, com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

112. É importante consignar que o Plano de Ação trata de objeto a ser monitorado e constitui compromisso do ente com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das ações indicadas.

113. Assim, em atenção aos documentos juntados contatamos que as informações trazidas em relação ao item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00522/17, referente ao Processo n. 01019/17, não foram apresentadas nos moldes adequados, visto que o objetivo da decisão é obter por completo o conteúdo do plano de ação, para assim, estabelecer efetivamente o monitoramento das ações de gestão do ente auditado. O plano de ação necessita de adequação.

114. Resultado da avaliação: determinação parcialmente cumprida.

3.2 Da sanção decorrente do descumprimento das determinações feitas no Acórdão APL-TC 00522/17.

⁹ Art. 3º (Resolução nº 228/2016)

VII - Relatório de Execução do Plano de Ação: o documento apresentado pelo gestor contendo o estágio de implantação das ações propostas no Plano de Ação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

115. Conforme analisado no item 3.1 deste relatório, das 6 (seis) determinações cujo total descumprimento havia sido verificado na fase inicial do monitoramento, após a concessão de novo prazo, as jurisdicionadas atenderam 2 (duas) determinações, parcialmente 2 (duas), 1 (uma) determinação afastada e 1 (uma) não foi atendida.

116. Sobre a prefeita **Gislaine Clemente**, foi-lhe determinado (1) que determinasse à Controladoria-Geral a inclusão na programação anual de auditoria de realização de auditoria nos cálculos das contribuições, verificando a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para a obtenção dos valores devidos, bem como a verificação do cumprimento legal quanto à correta aplicação da alíquota). Nesta oportunidade, a defendente não comprovou ter adotado medidas para o cumprimento do determinado e nem trouxe cópia de qualquer documento encaminhado ao controle interno.

117. Por outro lado, o fato de se comprovar que houve a inclusão da ação no Plano de Ação do ano de 2018 demonstra que a controladora teve conhecimento do determinado e se comprometeu, no exercício de suas atribuições, a realizar auditoria nos cálculos das contribuições. Fato este que entendemos minorar a responsabilidade da prefeita, afastando-lhe a aplicação de multa.

118. Para **Andreia Ferraz Novais** (superintendente no período 15.7.2016 a 1.9.2018) e **Ana Nogueira Trizoti Fernandes** (superintendente interina do RPPS no período de 2.4.2018 a 1.12.2018), restou pendente de cumprimento a determinação que trata da disponibilização em portal acessível informações relativas ao RPPS (**A5**). Todavia, considerando que a maior parte das informações requeridas estão publicadas no portal da transparência e que, mesmo não sendo atualmente gestoras, tomaram as providências que lhe cabiam ao notificar a atual administração em busca de solucionar o achado, temos que não há que se falar em multa neste caso.

119. Rosilene Corrente Pacheco, atual superintendente do RPPS não comprou o total cumprimento a determinação que trata da disponibilização em portal acessível informações relativas ao RPPS (**A5**). E, em conjunto com Erlin Rasnievski Bazon, controladora interna, não conseguiu cumprir na íntegra o comando do item II, "a", do Acordão APLTC 00522/17 que compreendia a adequação e melhoria do Plano de Ação (**A6**)

120. Considerando que no achado A5 restou pendente de publicação apenas os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS na forma do art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011 (item 3.1.5) e no achado A6 o aperfeiçoamento do plano de ação (item 3.1.6), não há que se falar em multa, pois foi demonstrado esforço em atender ao determinado, apesar das correções necessárias.

3.3 Das providências a serem adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

121. Ao verificar o grau de atendimento das determinações, é possível perceber que a finalidade da auditoria – verificar a conformidade da gestão previdenciária – ao que tudo indica, foi atendida. Todavia, pendente de comprovação das ações implementadas que devem ser devidamente monitoradas, sejam pelo acompanhamento *pari passo* do plano de ação encaminhado pelo gestor, seja por auditoria *in loco* realizada por esta Corte.

122. De toda forma, em apreciação às ulteriores informações juntadas, é importante que os gestores ajustem o **plano de ação** (documento nº 4744/20; ID 925522), nos termos do art. 3º, VI, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

123. Nesse documento, os jurisdicionados deverão explicitar as determinações, em forma de tabela, fazendo constar as seguintes os objetivos e ações a serem implementadas, responsável nominal pela implementação, prazo de início e término, recurso (se necessário) e, assim como, o estágio de execução das ações.

124. É importante considerar que o plano de ação deve fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, e acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, a ser encaminhados a esta Corte.

125. Assim, cogente que o presidente e a controladora do Instituto de Previdência demonstrem em que patamar se encontram as medidas/metapas planejadas, através de relatório de execução¹⁰, com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO, em prazo a ser estipulado pelo Conselheiro relator.

126. Como já ressaltado, a presente fiscalização teve início no ano de 2016 e 2017 e sua finalidade precípua foi verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, quanto à estrutura, repasse das contribuições, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEM) do exercício de 2015 e 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), bem como, o julgamento das contas do responsável pela gestão do Instituto no período.

127. No caso em análise, foram feitas 8 (oito) determinações e 2 (duas) recomendações) no Acórdão APL-TC 00522/17, e atualmente, após a realização do monitoramento, das 6 (seis) determinações pendentes de cumprimento, 2 (duas) foram

¹⁰ 3 Art. 3º (Resolução nº 228/2016)

VII - Relatório de Execução do Plano de Ação: o documento apresentado pelo gestor contendo o estágio de implantação das ações propostas no Plano de Ação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

totalmente atendidas, 2 (duas) parcialmente, 1(uma) afastada e 1(uma) não tendida.

128. É certo que isso não significa dizer que a gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé esteja ideal: ainda há muito o que aprimorar.

129. Entretanto, em razão do tempo decorrido, do grau de maturidade do ente auditado e até mesmo das modificações constitucionais quanto a questões previdenciárias (EC 103/2019), que mudou, inclusive, o regime de pagamento de alguns benefícios, pode-se afirmar que a realidade do município também mudou.

130. A finalidade da auditoria – analisar a gestão previdenciária do Instituto, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CCEM) do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio – foi atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria se exauriu.

131. Todo o trabalho realizado na fase inicial e no monitoramento, além de fomentar uma melhora na gestão da autarquia, permitiu à SGCE montar um diagnóstico da situação existente na gestão do instituto, de forma a planejar novas atividades fiscalizatórias em relação ao assunto, sempre considerando o quanto disposto na Resolução n. 268/2018, que trata do planejamento da SGCE e da programação anual de fiscalizações.

132. Por este motivo, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implementação de controles mínimos em relação a gestão, propondo-se, portanto, o arquivamento dos presentes autos. Sem prejuízo do plano de ação a ser apresentado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, a ser encaminhados a esta Corte, em prazo a ser estipulado pelo Conselheiro relator.

4. CONCLUSÃO

133. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos por **Gislaine Clemente**, prefeita municipal, **Andreia Ferraz Novais**, superintendente do RPPS (período de 15.7.2016 a 1.9.2018), **Ana Nogueira Trizoti Fernandes**, superintendente interina do RPPS (período de 2.4.2018 a 1.12.2018) e de **Rosileni Corrente Pacheco**, atual superintendente do RPPS (a partir de 14.11.2018), respectivamente, foi possível averiguar que o **Acórdão APL-TC 00522/17** foi cumprido parcialmente, dado que a prefeita não comprovou ter determinado à controladora do município a inclusão na programação anual de auditoria de realização de auditoria nos cálculos das contribuições (**Achado A1**); não localizamos no portal da transparência a normatização do IMPES e seus procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS na forma do art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011 (**Achado A5**); e, o plano de ação apresentado não contém os requisitos mínimos para homologação (**Achado A6**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

134. Assim, diante do descumprimento parcial dos achados acima citados, conforme análise realizada no item 3.1 deste relatório e frente ao mínimo grau de não atendimento da determinação, propomos que seja determinado ao presidente do Instituto de Previdência a atualização das informações citadas, sem aplicação de penalidade.

135. Assinala-se necessário, que a gestora do IMPES e a responsável pelo controle interno ajustem o **plano de ação** (documento nº 4744/20; ID 925522), nos termos do art. 3º, VI, da Resolução nº 228/2016-TCERO e informem a esta e. Corte de Contas, o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução do plano de ação, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

136. Com base em entendimento desta Corte exarado no Acórdão APL-TC 00064/21 (ID 1022482) dos autos n. 4969/17-TCE/RO, que trata de monitoramento de auditoria de conformidade da gestão previdenciária do Instituto Previdenciário de São Miguel do Guaporé, entendemos que as determinações ainda não cumpridas, em observância aos princípios da razoabilidade e da economia processual, devem ser objeto de nova determinação para que o controle interno do município promova o devido acompanhamento visando o efetivo cumprimento dos itens (determinações) que restaram pendentes, fazendo constar em seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, as medidas adotadas, os resultados obtidos e o devido registro fotográfico, caso necessário.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

137. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

5.1. Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em atenção às informações apuradas neste relatório;

5.2. Afastar a aplicação de multa a Gislaíne Clemente, CPF:298.853.638-40, prefeita municipal de São Francisco do Guaporé, no período de 1.1.2017 a 31.12.2020, em razão do quanto fundamentado nos itens 3.1.1 e 3.2 deste relatório;

5.3. Afastar a aplicação de multa a Andreia Ferraz Novais, CPF: 995.600.549-53, superintendente do RPPS no período 15.7.2016 a 1.9.2018, e **Ana Nogueira Trizoti Fernandes**, CPF: 907.155.602-63, superintendente interina do RPPS no período de 2.4.2018 a 1.12.2018, em razão do quanto fundamentado nos itens 3.1.5 e 3.2 deste relatório;

5.4. Afastar a aplicação de multa a Rosilene Corrente Pacheco, CPF:749.326.752-91, superintendente do RPPS a partir de 14.11.2018, em razão do quanto fundamentado nos itens 3.1.5, 3.1.6 e 3.2 deste relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

5.5. Afastar a aplicação de multa a Erlin Rasnievski Bazoni, CPF:961.015.981-87, controladora do município a partir de 1.8.2016, em razão do quanto fundamentado nos itens 3.1.6 e 3.2 deste relatório;

5.6. Determinar a Rosilene Corrente Pacheco, CPF:749.326.752-91, superintendente do RPPS, ou quem a houver substituído, para que publique no portal da transparência a normatização do IMPES e seus procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS na forma do art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011;

5.7. Determinar a Rosilene Corrente Pacheco, Superintendente do RPPS e **Erlin Rasnievski Bazoni**, controladora do município, ou quem as houver substituído, para que retifiquem o **plano de ação** (documento nº 4744/20; ID 925522), nos termos do art. 3º, VI, da Resolução nº 228/2016-TCERO e apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO, em prazo a ser estipulado pelo conselheiro relator;

5.8. Determinar a Erlin Rasnievski Bazoni, controladora do município, ou quem a houver substituído, para que: **a)** inclua na programação anual de auditoria de realização de auditoria nos cálculos das contribuições, de forma a verificar a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para a obtenção dos valores devidos, bem como verificar o cumprimento legal quanto à correta aplicação da alíquota; **b)** quanto às demais determinações ainda não cumpridas, promova o devido acompanhamento, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão do exercício de 2021, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de aplicação da pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

5.9. Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

Laiana Freire Neves de Aguiar
Auditora de Controle Externo
Cad. 419



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria n. 447/2020

Em, 16 de Julho de 2021



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 16 de Julho de 2021



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO